

**Ao**  
**MUNICÍPIO TENENTE PORTELA – RS**  
**ILMO SR. PREGOEIRO**

**REF.: PROCESSO LICITAÇÃO N. 238/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL N. 190/2019.**

**ATUAL INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.326.894/0001-65, com sede na Av. Araucária, nº 541, centro da Cidade de Maravilha-SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador **Giovani Franken**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF/MF sob o nº 004.822.049-31, residente e domiciliado na Rua Giacomo Madalozzo, 109, Bairro Madalozzo, cidade de Maravilha –SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria para

### **IMPUGNAR NOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **I-DOS FATOS**

O Município de TENENTE PORTELA RS, abriu o processo licitatório de nº 238/2019, Pregão presencial n. 190/2019, tendo como objeto: **Aquisição de Notebooks tipo Educacional.**

#### **I – DOS FATOS**

A ora Requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através do Edital de Pregão nº190/2019, interessada em participar do certame, retirou, eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta ilegalidades, que passa a expor.

#### **A. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê a legislação, e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000 (Regulamento do Pregão):

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

**Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara**

*Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.*

**Acórdão 668/2005 Plenário**

*Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.*

**Acórdão 668/2005 Plenário**

*Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame*

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o rapo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

## **B. Equipamentos ultrapassados**

Se os computadores, notebooks, HD e memória não dão mais conta das atualizações dos aplicativos, isso significa tempo perdido para criar gráficos, relatórios, salvar planilhas. São aqueles minutinhos excedentes em cada operação que irritam e desmotivam o profissional, além de impactarem drasticamente a produtividade dos funcionários.

Para piorar, ter um parque de máquinas obsoleto traz altos custos de reparação. Isso sem falar que no período em que os equipamentos são levados ao conserto, entra em cena o prejuízo da ociosidade. Afinal, a compra dessa máquina envolveu um investimento, que não está sendo devolvido no tempo em que ela permanece parada.

Ao descrever o objeto do certame, a administração transcreveu produto no Anexo "I" – leia-se: **Item 1 - " NOTEBOOK, .... Memória Vídeo 16 GB ( p/ 16 milhões de cores) exclusiva... c/ Indicador de Ativação em Led no Gabinete através de botão "ativar/desativar... Equipamento com Sensor de Queda e Movimento... Certificação EPA Energy Star 5.0 e/ou Superior ( + ) Certificação EPEAT "Gold" ( + ) Certificação IEC 60950..."**.



Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do equipamento atenderão somente poucas marcas, **ou ainda, COMPUTADORES QUE NÃO POSSUEM AS DESCRIÇÃO TÉCNICAS POR ESTAREM OBSOLETOS**, o que se estaria vedando a participação de fornecedores.

Como a requerente ingressa neste Pregão na qualidade de interessada pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público. Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital tendo em vista que está sendo exigida a apresentação de proposta de determinadas especificações técnicas. Neste sentido, resta mister a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

A redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição; posto que se trata de direcionamento de objeto a determinada empresa que fornece o material, o que impede que outras empresas possam concorrer neste pregão.

Portanto verifica-se que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia) que assegura o direito à competição. A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré constituídos ultrapassados.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos e equipamentos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto "**o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame**". (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; II..."*  
(grifo nosso)

Sendo assim, carece de necessidade de alteração do termo de referência para que vários fabricantes possam atender ao solicitado no edital, a fim de cumprir com as especificações destinadas a equipamentos classificados pela lei como "bem comum". Posto isso, visando a regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

Desta forma, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, a impugnante demonstrou que são incompatíveis a permanência de determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais convalidam de ilegalidades.

## DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: (i) Seja excluída a exigência de especificações restritivas de competição, excluindo-se exigências ilegais – preferência por descrição técnica obsoletas. (ii) Seja excluída qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Que seja colhida tempestivamente a impugnação.

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento.

Maravilha – SC, 17 de Dezembro de 2019.



**Giovani Franken**  
Sócio Gerente

---

ATUAL INFORM. E ASSIST. TÉCNICA LTDA  
CNPJ: 04.326.894/0001-65  
Giovani Franken  
CPF: 004.822.049-31  
RG 13R 4.144.137 SSP/SC  
GIOVANI FRANKEN

**04.326.894/0001-65**

**ATUAL INFORMÁTICA E  
ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ME.**

Fone (49) 3664-4191  
MARAVILHA - Santa Catarina